

DECRETO Nº 34.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/75, aprova protocolos e convênios e introduz alterações no Regulamento do ICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e considerando o que dispõem os incisos VIII e XIII do artigo 8º e o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-71/91 a 73/91, 75/91 a 80/91 e 86/91 a 94/91, celebrados em Brasília, DF, em 5 de dezembro de 1991, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 1991, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-35/91, celebrado em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 1991, e ICMS-37/91, celebrado em Canela, RS, em 24 de outubro de 1991, o Convênio ICMS-95/91 e os Protocolos ICMS-44/91, 45/91, 47/91 a 53/91 e 55/91 a 60/91, celebrados em Brasília, DF, em 5 de dezembro de 1991, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União, de 14 de outubro de 1991, o primeiro, de 30 de outubro de 1991, o segundo, de 9 de dezembro de 1991, o terceiro e o quarto, e de 11 de dezembro de 1991, os demais são republicados em anexo a este decreto.

§ 1º — Relativamente aos Protocolos ICMS-35/91, 37/91, 44/91, 47/91, 48/91, 49/91, 50/91, 51/91, 52/91, 53/91, 56/91, 57/91 e 60/91, sua aplicação independe de outro ato deste Estado.

§ 2º — A aplicação do regime previsto nos Protocolos ICMS-49/91, 50/91, 51/91, 52/91, 53/91, 56/91 e 57/91, em relação às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 5º do artigo 10 das Disposições Transitórias: "§ 5º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1992";

II — o § 3º do artigo 11 das Disposições Transitórias: "§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1992";

III — o item 15 do Anexo IV:

"15 — crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura 0306

- até 31.08.91 80
- de 01.09.91 a 31.12.92 (Lei 6.374/89) ... 20
- a partir de 01.01.93 80

Nota única — Excluem-se os crustáceos vivos e os frescos".

Artigo 4º — Fica acrescentado o item 9 à Tabela II do Anexo II do Regulamento de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"9 — Fica reduzida em 28% (vinte e oito por cento) a base de cálculo do imposto nas operações com motocicletas de cilindrada superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), classificada nas posições e subposições 8711.30 a 8711.50 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, nas quais seja aplicável a alíquota vigente para as operações internas (Convênio ICM-3/89).

Nota única — O disposto neste item 9 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992".

Artigo 5º — Até 31 de dezembro de 1992, o percentual relativo à base de cálculo constante dos itens 348-A, 348-B e 348-C, do Anexo IV do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, relacionado com os produtos classificados nas posições 4410, 4411 e 4412 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, fica alterado para zero.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1991.

Convênio ICMS 71/91

Altera o percentual de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas para o exterior, de ferro e seus derivados.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — O percentual de redução da base de cálculo do ICMS dos produtos classificados nos códigos 7202.01 e 7202.92 e 7202.99 da NBM/SH, constante da lista anexa ao Convênio ICM 07/89, incorporada ao Convênio ICMS 15/91, passa a ser de 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Convênio ICMS 72/91

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 69/91, de 24.10.91, que dispõe sobre regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica prorrogada, até 30 de junho de 1992, as disposições do Convênio ICMS 69/91, de 24 de outubro de 1991.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 73/91

Dispõe sobre a transição das reclamações previstas na Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Os Estados e o Distrito Federal observam o disposto neste Convênio, relativamente às reclamações impetradas por contribuintes domiciliados no respectivo território, com fundamento no § 1º do artigo 2º, da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991.

Cláusula segunda — A reclamação será entregue, pelo interessado, na Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada de seu domicílio fiscal, acompanhada das razões de fato e de direito e de documentação que amparem a sua pretensão.

Cláusula terceira — Aprecia-se a reclamação, a unidade federada deverá:

- I — julgada procedente, submeter a matéria ao COMFAL, por meio da COTEPE/ICMS com proposta de exclusão do produto da lista dos semi-elaborados, instruída com a documentação pertinente;
- II — julgada improcedente, remeter à COTEPE/ICMS cópia dos pareceres técnicos da decisão, para divulgação aos seus membros.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso I, a COTEPE/ICMS elaborará parecer, para apreciação do COMFAL.

Cláusula quarta — As reclamações não terão efeito suspensivo.

Cláusula quinta — A decisão do COMFAL que rejeitar a exclusão do produto, será objeto de resolução específica, publicada no Diário Oficial da União.

Cláusula sexta — Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 75/91

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

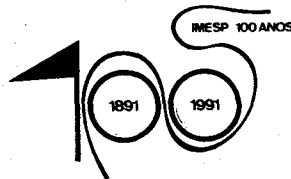
O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

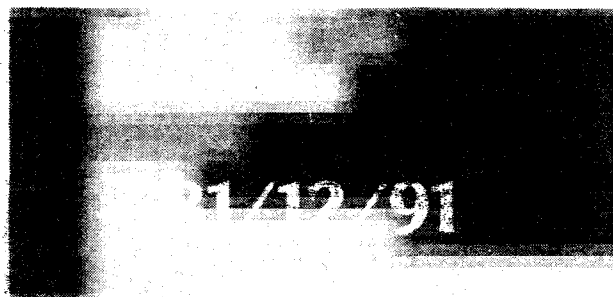
Cláusula primeira — Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

- I — aviões:
 - a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg
 - b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg
 - c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão
 - d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg
 - e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg
 - f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg
 - g) turbohélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg
 - h) turbohélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg
 - i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg
 - j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg
- II — helicópteros
- III — planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto
- IV — para-quadras giratórios
- V — outras aeronaves
- VI — simuladores de voo bem como suas partes e peças separadas
- VII — para-quadras e suas partes, peças e acessórios
- VIII — catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas
- IX — partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

RESERVAS DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1992



**SECRETARIAS,
AUTARQUIAS,
EMPRESAS
E FUNDAÇÕES DA
ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL**



Para que não haja interrupção na remessa dos exemplares, durante o exercício de 1992, solicitamos que os órgãos interessados encaminhem, até 20/12/91, por ofício, à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP, aos cuidados da Seção de Assinaturas, a relação das assinaturas necessárias às respectivas dependências, indicando o caderno do Diário Oficial pretendido (Seção I ou II do Poder Executivo — Caderno 1, 2 ou 3 do Poder Judiciário — Ineditoriais). O valor de cada assinatura será o vigente na data de emissão da Nota de Empenho, que deverá ocorrer no primeiro trimestre de 1992, com previsão de pagamento na primeira cota.